

Fls.

Processo: 0323115-37.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habeas Corpus - Criminal - Homicídio Simples (Art. 121, caput - CP)

Paciente: CARLA PATRÍCIA NOVAES DA SILVA DE MELO

—

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Daniela Brandão Ferreira

Em 21/12/2021

Monique Teixeira Brandão Matuch de Carvalho
Matr. 01/28891

—

Decisão

Do que analiso dos autos, constato que presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar em favor da paciente.

De fato, a paciente confirma ser a autora do disparo de arma de fogo que resultou na morte da vítima, Isadora Calheiros Gomes Pedrosa, e teve suas declarações colhidas em sede policial, apresentando indícios de intento de elucidação dos fatos narrados por meio da denúncia apresentada às fls. 03/19 do processo originário. Outrossim, incontroversa a materialidade,

diante do conteúdo de fls. 115/119 do processo originário.

Contudo, dos documentos juntados neste processo, esta Magistrada avalia por bem seja prisão preventiva revista, eis que, a meu sentir, ausente o periculum libertatis, como melhor abaixo será fundamentado.

A paciente, em cognição sumária, ostenta primariedade e bons antecedentes, como verificado por esta Magistrada em consulta ao Sistema Estadual de Identificação (SEI). O rito dos procedimentos de crimes dolosos contra a vida, apresenta particularidades, dadas as suas fases, pelo que a conduta típica ainda não se encontra inequivocamente delineada, o que se dará com a decisão de pronúncia da paciente, eis que possíveis, por exemplo, reconhecimento de excludentes de ilicitude, a exclusão de qualificadoras, o reconhecimento da forma privilegiada do homicídio ou interpretações outras que atraiam a forma culposa. Por isso que, ao menos por ora, tenho por essencial a adoção da hipótese mais benéfica possível, a indicar que a medida cautelar de prisão preventiva se mostre desproporcional e em ferimento ao princípio da homogeneidade.

A paciente comprova inequívocos domicílios (pessoal e profissional), conforme documento de fls. 32 e fls. 61, ambos do processo originário e vínculo com a localidade. Além disso, o paciente é servidora pública deste Estado, integrante dos quadros da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, denotando-se o exercício de atividade lícita. Por fim, em todo o curso do feito, ao menos até o presente momento, a paciente vem respondendo de forma colaborativa no curso do inquérito policial, pelo que a tendência (espera-se) é que este comportamento se reproduza durante instrução processual.

Portanto, diante do estado de coisas aqui materializado, tenho por prudente seja a medida liminar deferida.

Pelo exposto, defiro a concessão da medida liminar, tomando em conta por prescindível a decretação da prisão preventiva a que alude o art. 312, caput, do Código de Processo Penal, e, por consequência, revogo-a para conceder a liberdade provisória, (art. 321 do Código de Processo Penal) à paciente e, nos termos dos arts. 319, I e IX, ambos, do Código de Processo

Penal, decretar medidas cautelares diversas da prisão consistentes no seu comparecimento, em periodicidade quinzenal, ao Juízo Natural e medida de monitoramento eletrônico, com tornozeleira a ser colocada como condição para a soltura da paciente.

Por consequência, expeça-se Alvará de Soltura, se por motivo outro não estiver presa a paciente. Desde logo, por economia processual, delego ao Juízo Plantonista de Primeiro Grau a sua lavratura.

Proceda-se à Livre Distribuição.

Rio de Janeiro, 21/12/2021.

Daniela Brandão Ferreira - Desembargador do Plantão

—

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Daniela Brandão Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48IU.UPYR.NQUI.RJ83**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos